

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

Processo Administrativo nº. 17230/2025

Processo Impugnação nº. 32554/2025

Pregão Eletrônico nº 77/2025

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro de 2025, às 14h30min, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada pela Portaria nº 2.352 de agosto de 2025, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de dar continuidade ao Pregão Eletrônico supra, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços exames laboratoriais de análises clínicas e anatomia patológica, oriundo do Processo Administrativo supra.

Lida a impugnação, observamos que a empresa **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.** insurgiu-se contra a exigência de certificação em programa de controle de qualidade externo alegando desproporcionalidade, contra a vedação de subcontratação, bem como contra a exigência de motivação na manifestação de intenção de recorrer.

Analizada a impugnação, observamos o seguinte:

1 - A exigência do item 5.2.9 do edital (certificação em programa de controle de qualidade externo) visa garantir a segurança e a qualidade dos serviços a serem prestados aos munícipes.

1.2 - Ao fazer essa exigência estamos resguardando o município (e os munícipes) de que os serviços serão prestados por um laboratório devidamente capacitado e assim sendo resguardado o bem maior que é a vida humana.

1.3 - Não há desproporcionalidade nessa exigência, pois os exames a serem realizados precisam ser certificados evitando-se diagnósticos imprecisos ou realizados sem a devida certificação.

1.4 - Essa exigência está alinhada com as boas práticas laboratoriais, conforme preconizado por órgãos reguladores como a ANVISA e sociedades científicas da área da saúde, sendo comum em contratações públicas que envolvem exames laboratoriais.

1.5 - A certificação requerida é amplamente acessível, não restringindo a participação de licitantes, conforme foi informado pela Secretaria da Saúde.

2 - A vedação de subcontratação insere-se no poder discricionário da Administração.

2.1 - Se os serviços forem subcontratados não teremos como fiscaliza-los, nem como saber se os mesmos serão prestados atendendo às normas de saúde e segurança aplicáveis a eles.

2.2 - Conforme foi dito acima estamos lidando com vidas humanas, e assim sendo temos que garantir que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade e segurança exigidos.

3 - A exigência de motivação na manifestação de intenção de recorrer significa que os licitantes deverão declarar sua intenção de recorrer contra os atos da Administração elencados no inciso I do artigo 165 da lei nº 14.133/21 (citados no recurso), os itens 16.2 e 16.3 do edital não mencionam que as razões do recurso deverão ser apresentadas durante a manifestação de intenção de recorrer.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento à impugnação apresentada pela empresa **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que, após lida e achada, conforme vai assinada por todos, comunica que o resultado da presente reunião será publicado no Diário Oficial do Estado.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos - Pregoeira

Eliana dos Santos Soares Santana - Equipe de Apoio

Guilherme Moreira de Oliveira - Equipe de Apoio